

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 07/05/2018 A 11/05/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Pensão por morte. Lei 8.112/1990. União estável homoafetiva. Companheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277 e ADPF 132). União estável declarada por sentença.

Em se tratando de pedido de concessão ou extensão de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nos termos do art. 217, I, c, da Lei 8.112/1990, é beneficiário da pensão vitalícia o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar, sendo irrelevante o gênero dos conviventes. A falta de prévia designação como beneficiário não impede a concessão do benefício se comprovada a união estável por meios idôneos de prova, como declaração da união estável por sentença judicial. Unânime. (ApReeNec 0000540-30.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/05/2018.)

Servidor público. remoção ex officio. Caráter punitivo. Impossibilidade.

O art. 36, I, da Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de remoção do servidor, de ofício, no interesse da Administração; por outro lado, os servidores não gozam de inamovibilidade no âmbito do serviço público. É ilegal, entretanto, a remoção que tem como base fatos investigados em processo administrativo disciplinar, por traduzir-se em espécie de sanção, cabendo ao servidor o direito de receber as vantagens suprimidas em decorrência de tal ato. Unânime. (ApReeNec 0020566-09.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 09/05/2018.)

Servidor público. Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Lei 9.468/1997. Reintegração. Ausência de comprovação do vício de consentimento.

Inexiste direito à reintegração e indenização por danos morais em face de suposto descumprimento pelo ente público da concessão de benefícios decorrentes da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário realizada de forma espontânea, não padecendo de vício o ato de exoneração. O fato de a lei de regência facultar a criação de programas destinados ao atendimento dos servidores optantes do PDV não vincula a Administração a garantir êxito profissional na fase pós-exoneração, seja no reingresso ao mercado de trabalho, seja na área de empreendedorismo. Unânime. (Ap 0030636-88.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 09/05/2018.)

Anistia. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Veiculação pelo órgão de imprensa oficial. Inobservância da formalidade prevista no Art. 26, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.784/1999. Ineficácia do Ato. Revisão. Possibilidade.

A divulgação apenas no *Diário Oficial* dos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004 não se mostra suficiente para intimação do interessado acerca da instituição da Comissão Especial Interministerial (CEI) de revisão dos processos de anistia e dos prazos neles estipulados, devendo-se, pois, observar rigorosamente o modo eficaz de intimação para a defesa e o contraditório, previsto no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/1999. O não atendimento da intimação efetuada apenas por aquele meio não importa renúncia ao pedido de revisão pelo administrado. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0018302-43.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 09/05/2018.)

Servidor público. Jornalista. Jornada de trabalho de cinco horas diárias. Decreto-lei 972/1969 e Decreto 83.284/1979. Inaplicabilidade. Regime estatutário. Art. 19 da Lei 8.112/1990 e art. 12 da Lei 10.871/2004.

Servidor público ocupante do cargo de jornalista regido por norma específica (Leis 8.112/1990 e 10.871/2004) não faz jus à carga horária de 25 horas semanais, atribuída aos jornalistas regidos por norma geral – CLT, prevista nos Decretos 972/1969 e 83.284/1979. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0031873-57.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 09/05/2018.)

Servidor público diretor de entidade sindical. Dispensa de ponto para participação de atividade sindical. Requisitos.

A Portaria RFB 1.143/2008 regulamentou a dispensa de ponto dos servidores da carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil para participação em atividades sindicais, estabelecendo em seu art. 2º, § 2º, que os limites impostos aos demais servidores representantes de classe não se aplicavam aos titulares de cargos de direção de natureza nacional. A dispensa de ponto destes ocorre mediante a apresentação do programa mensal de atividades específicas da diretoria, no mês anterior à sua realização, inexistindo condicionante de que a atividade sindical se relacione com o interesse público ou com aperfeiçoamento de servidor. Unânime. (ApReeNec 0062495-85.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 09/05/2018.)

Terceira Turma

Art. 334, caput, § 1º, c, do Código Penal. Prescrição em perspectiva. Impossibilidade. Recebimento da denúncia. Cotas de parlamentares. Ato da Mesa 42/2000. Atipicidade.

É inadmissível a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, por ausência de previsão legal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, e nos termos da Súmula 438 do STJ. O Ato da Mesa da Câmara 42, de 21/06/2000, que regulou a emissão de passagens aéreas aos congressistas até 2007, não traçou balizas para utilização nem impôs restrições quanto aos destinatários das passagens emitidas, dispondo apenas que os parlamentares faziam jus a uma cota mensal de transporte aéreo, de forma discricionária; assim, não se configura o crime de peculato se ausente o dolo específico no fim especial de agir (desvio de valores referentes a cota de passagens aéreas em favor de terceiros). Precedente da 2ª Seção do TRF1. Unânime. (RSE 0003139-81.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 08/05/2018.)

Apropriação indébita previdenciária. Súmula Vinculante 24.

O crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990 é material, e não simplesmente formal, não se configurando antes do lançamento definitivo do tributo, e deve ser apurado mediante procedimento administrativo-fiscal. Súmula Vinculante 24. Precedentes do STF, STJ, TRF1 e TRF3. Dessa forma, comprovar a apuração de contribuições previdenciárias em reclamação trabalhista é insuficiente para a constituição definitiva do crédito tributário. Unânime. (RSE 0076980-53.2015.4.01.3700, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 08/05/2018.)

Recusa, retardamento ou omissão na prestação de informações indispensáveis à propositura de ação civil pública. Elemento subjetivo. Ausência.

A recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos e multa. No caso em que o sujeito ativo é um prefeito, indispensável sua inequívoca ciência da determinação judicial, sendo inválida, para fins de configurar o delito tipificado no art. 1º, XIV, segunda parte, do Decreto-lei 201/1967 a comunicação da ordem ao procurador-geral do município, pois os seus poderes limitam-se à representação do município, e não do prefeito. Precedente do STF. Unânime. (RSE 00002091-66.2017.4.01.3310, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 09/05/2018.)

Crime contra a fé pública. Princípios da insignificância e da ofensividade. Aplicabilidade.

É aplicável o princípio da insignificância, bem como o princípio da ofensividade, a crime de uso de documento falso quando não verificada a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, como no caso de apresentação de atestado médico falso para fins de ausência no trabalho. Efetivada punição

administrativa, com a pena de demissão, não há necessidade de intervenção do Direito Penal. Precedente do TRF1. Unânime. (RSE 00022507-40.2017.4.01.3800, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 08/05/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br